



PROCESSO N.º 3/2024/25

PARTES:

- Associação de Futebol da Guarda, na qualidade de Recorrente;
- Comissão Eleitoral da FPF, na qualidade de Recorrida;
- Artur César Ferreira Beselga Lobão, Hugo Miguel Figueiredo Neves e Amadeu Garcia Andrade Poço, na qualidade de Contrainteressados

Data do Acórdão: 14/11/2024

Relator: Henrique Rodrigues da Silva

Objeto: Deliberação de 3 de outubro de 2024 da Comissão Eleitoral da FPF, que decidiu aceitar a indicação dos delegados, efetivo e suplente, comunicados pelo Presidente da Direção da Associação de Futebol da Guarda.

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

1) RELATÓRIO

- I) A Associação de Futebol da Guarda interpôs recurso da deliberação da Comissão Eleitoral da FPF proferida na reunião de 3 de outubro de 2024, vertida na Ata n.º 3, que se encontra a fls. 99 e seguintes dos autos, com o conteúdo que aqui se dá por reproduzido, que decidiu aceitar a indicação dos delegados, efetivo e suplente, comunicados pelo Presidente da Direção da Associação de Futebol da Guarda;
- II) Após a distribuição dos autos e conclusão ao relator signatário, foi proferido o despacho de fls. 104, determinando-se a solitação à Direção da FPF o envio dos Estatutos da Associação de Futebol da Guarda que se encontrem homologados e em vigor;
- III) Cumprido o despacho pelo Sr. Secretário deste Conselho de Justiça, os serviços de apoio à Direção da FPF informaram de que não foram recebidos para homologação da FPF os Estatutos da Associação de Futebol da Guarda,

- mas que durante o processo eleitoral foi verificado que tais estatutos foram objeto de publicação no portal da justiça em 6.08.2024, tendo sido retirado desse portal o documento e incorporado nos autos a fls. 106 e seguintes;
- IV) Após nova conclusão, foi proferido o despacho de fls. 122, tendo em vista o apuramento da existência e regularidade dos poderes forenses conferidos pela Entidade Recorrente e, bem assim, considerando que a procedência do recurso teria por efeito a desconsideração da indicação do Presidente da Direção da AF da Guarda dos delegados efetivo e suplente da AF da Guarda, convidando a recorrente a indicar o titular daquele órgão como contrainteressado;
- V) Por requerimento de fls. 125 dos Autos, a recorrente esclareceu o lapso na indicação da ata da reunião da direção da AF da Guarda em que foi deliberada a constituição da mandatária para efeitos de interposição do presente recurso, juntanto procuração retificada, com ratificação do processado, e indicou o Sr. Amadeu Garcia de Andrade Poço, Presidente da Direção da AF da Guarda como contrainteressado;
- VI) Por despacho de fls. 131 foi ordenada a citação da Comissão Eleitoral da FPF e dos Contrainteressados, para contestarem, querendo, no prazo regimental de 5 dias úteis e, concomitantemente, notificada a entidade recorrida para apresentar o processo administrativo instrutor;
- VII) Efetuada a citação, a Entidade Recorrida apresentou a sua contestação, acompanhada do processo administrativo instrutor (cfr. fls. 148 a 260 dos autos);
- VIII) Tendo sido dado conhecimento ao Relator do teor da contestação e do processo administrativo instrutor, foi proferido o despacho de fls. 261, determinando que fosse solicitada ao Presidente do Conselho de Justiça da A.F. da Guarda o envio urgente de cópia integral do Processo que aí correu termos correspondente ao recurso interposto por Paulo Menano, José Alberto, José Américo e Fernando Costa do despacho do Presidente da AF Guarda de 28 de agosto de 2024, em que foi relator o Dr. João Vasques Osório;

- IX) Foi também apresentada uma contestação, admite-se que na sequência da citação do Sr. Amadeu Garcia de Andrade Poço, subscrita pelo ilustre advogado Dr. Rogério Martins, em representação da Associação de Futebol da Guarda, a fls. 265, cujo desentranhamento foi ordenado pelo despacho antecedente;
- X) Na sequência da notificação ordenada pelo despacho referido em VIII), foi recebida mensagem de correio eletrónico oriunda do email da AF da Guarda, subscrita pelo Presidente da Direção, que anexa o despacho do Relator de 13.09.2024 e a deliberação de 10.10.2024 do Conselho de Justiça da AF da Guarda em recurso interposto para aquele órgão no qual foi peticionada a anulação do ato eleitoral para designação dos delegados, e a anulação do despacho do Presidente que forma nova comissão eleitoral (despacho de 28.08.2024) (Cfr. fls. 274 a 283);
- XI) Também em resposta à notificação referida em VIII), foi recebida mensagem de correio eletrónico proveniente do Vice-Presidente da Direção da AF da Guarda, na qual era referido que a decisão proferida pelo Conselho de Justiça referida em X) foi objeto de ação e providência cautelar junto do Tribunal Arbitral do Desporto, que corre termos sob o n.º 60/2024;
- XII) Informado o Relator do conteúdo da mensagem referida em XI) foi proferido o despacho de fls. 287 determinando que fosse solicitada ao Tribunal Arbitral do Desporto a emissão, com a maior urgência possível, de informação acerca do estado, bem como certidão integral do processo n.º 60/2024;
- XIII) Em resposta à notificação ordenada em XII), foi recebida do Tribunal Arbitral do Desporto a certidão que se encontra a fls. 291, que certifica que naquele tribunal “corre termos um processo de arbitragem necessária, com pedido de decretamento de providência cautelar, autuado a 21/10/2024 sob os n.ºs 60 e 60-A/2024, em que é Demandante Fernando José Lopes da Costa (e outros), Demandada Associação de Futebol da Guarda, e Contrainteressado Amadeu Garcia de Andrade Poço” e “que os processos se encontram em fase de instrução, tendo o colégio arbitral sido constituído no dia 6/11/2024.”

2) OBJETO DO RECURSO

- I) A decisão recorrida consiste na deliberação da Comissão Eleitoral da FPF tomada na reunião de 3 de outubro de 2024, com o seguinte conteúdo: *“ELEIÇÕES REALIZADAS NA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA GUARDA: a Comissão Eleitoral analisou as diversas comunicações recebidas de endereços eletrónicos oficiais da referida Associação e dos documentos que se elencam: (i) Comunicações remetidas pelo Senhor Presidente da referida Associação, datadas de 2 e 11 de setembro de 2024; (ii) Comunicações remetidas pelo Senhor Vice-Presidente da referida Associação, datadas de 4, 5, 6 e 11 de setembro e ainda de 1 de outubro, todos do corrente; (iii) Documentos denominados por “ata n.º 107” e “ata n.º 108”, sem aposição de assinaturas; (iv) Documento denominado por “Comunicado n.º 2” datado de 2 de setembro de 2024 e por “ata n.º 1 da Comissão Eleitoral” datado de 4 de setembro de 2024; (v) Parecer de advogada, datado de 10.09.2024; (vi) Despacho de relator do Conselho de Justiça daquela Associação, datado de 13.09.2024; (vii) Deliberação do Conselho de Justiça daquela Associação, datado de 20 de setembro de 2024. ---*
- Mais, foi verificado pela Comissão Eleitoral: (i) o registo na plataforma SCORE, de primeira inscrição para a época 2024/2025, na qualidade de jogador amador, do candidato que, nascido a 4.11.1972, veio indicado em comunicação do Senhor Vice-presidente, e (ii) as publicações constantes do site oficial da Associação, disponíveis através do link: <https://afguarda.fpf.pt/Noticias/Noticia/Id/83261/Cat/4073/caller/6891/RegulamentoEleicoes-Delegados-202428-FPF>. -----*
- E, analisado o descrito e o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, desconhecendo-se qualquer impedimento do Senhor Presidente para, em representação da Associação a que preside, indicar a esta Comissão Eleitoral os resultados da eleição aí realizada e publicados no sitio oficial dessa Associação Distrital e considerando a deliberação do Conselho de Justiça deste Sócio Ordinário, decidiu, por*



unanimidade, aceitar a indicação dos delegados, efetivo e suplente, comunicados pelo Senhor Presidente Amadeu Garcia Andrade Poço.-----

II) Na sua petição de recurso, a Recorrente formula as seguintes conclusões:

- A. *O acto recorrido é nulo por não ter oferecido à Recorrente a faculdade de sobre ele se pronunciar previamente.*
- B. *O acto recorrido, não podendo dizer-se que enferme de absoluta falta de fundamentação, encontra-se deficientemente fundamentado, na medida em que se limita a enunciar os elementos que terão sido tidos em consideração, sem que sobre os mesmos seja emitido qualquer juízo crítico, e omitindo também uma mínima descrição dos factos que apreciou e considerou demonstrados que permitisse compreender, ainda que em termos mínimos, o iter decisório.*
- C. *A Direcção da AFG é, à luz do artigo 32.º, parágrafo 34.º dos respectivos Estatutos, enquanto órgão com competência residual, o órgão competente para a condução do processo de eleição de delegados à Assembleia Geral da FPF, sendo-lhe ademais legítimo designar uma Comissão Eleitoral para o efeito.*
- D. *O órgão competente para a anulação de deliberações da Direcção da AFG é o Conselho de Justiça da AFG, nos termos do artigo 56.º dos respectivos Estatutos.*
- E. *Quer a deliberação adoptada pela Direcção da AFG no dia 27/08/2024 (no sentido de designar uma Comissão Eleitoral), quer a deliberação adoptada pela Direcção da AFG no dia 11/09/2024 (no sentido de ratificar o resultado da eleição conduzida pela Comissão Eleitoral e comunicá-lo à CE da FPF) não foram impugnadas por qualquer forma, perante qualquer órgão ou tribunal, pelo que se mantiveram validamente na ordem jurídica, obrigando designadamente os respectivos membros a dar-lhes execução e cumprimento.*
- F. *O “despacho” do Senhor Presidente Amadeu Poço é totalmente inapto a produzir quaisquer efeitos jurídicos, não apenas por ser proferido por quem não tem competência para tanto, mas especialmente por pretender contrariar unilateralmente deliberação expressa*

anteriormente adoptada no órgão colegial que efectivamente detinha a competência para o efeito, mais a mais quando o próprio tomou parte nessa deliberação e nela se viu vencido.

G. *A competência para “representar a federação” que o artigo 40.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas reconhece ao presidente de uma federação não habilita o presidente de uma associação distrital de futebol a derrogar ou contrariar uma deliberação concreta adoptada pela Direcção dessa associação.*

H. *Ao decidir aceitar a indicação fornecida pelo Senhor Presidente Amadeu Poço em detrimento da que lhe foi comunicada pela Direcção e Comissão Eleitoral da AFG, o acto recorrido violou as referidas deliberações e disposições legais e estatutárias.*

A final, a Recorrente deduz o seguinte pedido:

“Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão impugnada e substituindo-a por outra que aceite a indicação dos delegados Luís Miguel Nunes Baptista e Leonardo Gabriel Sequeira, comunicada pela Comissão Eleitoral designada pela Direcção da AFG.”

IV) A Entidade Recorrida, na sua contestação, formula as seguintes conclusões:

1º. As quatro procurações forenses juntas com a petição inicial são emitidas por quem não tem poderes de representação da AFG, pelo que esta associação não se encontra representada (artigo 25.º, n.º 1, do CPC), sendo, em consequência, o mandato materialmente inválido. Em consequência, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, do Regimento do Conselho de Justiça, deve o recurso ser rejeitado e a Comissão Eleitoral ser absolvida da instância.

Sem conceder:

2º. A decisão da Comissão Eleitoral que atestou a elegibilidade dos delegados indicados pelo Presidente da AFG não exprime o exercício de um poder de

regulação pública, não sendo regulada por regras de direito administrativo, respeitando, ao invés, à organização interna da FPF, a qual se rege por regras de direito privado.

- 3º. A Comissão Eleitoral só poderia ter decidido como decidiu, tendo fundamentado cabalmente a sua decisão: o Presidente da AFG é quem representa e obriga esta associação, pelo que, não tendo a Comissão Eleitoral verificado qualquer impedimento do mesmo, só poderia considerar os delegados por ele indicados.*
- 4º. A «AFG» pressupõe, erradamente, que gozaria de um direito ao contraditório, contudo, este direito não existe, não resultando do Regulamento Eleitoral da FPF uma regra no sentido de a Comissão Eleitoral dever promover um espaço de diálogo, nem sendo de cogitar a presença de uma decisão administrativa à qual seria de aplicar a audiência prévia regulada no CPA.*
- 5º. A decisão impugnada é válida e, em particular, não sofre dos vícios que lhe são imputados na petição inicial, pelo que improcede o pedido impugnatório.*

Sem conceder:

- 6º. Em situação alguma poderia ser julgada procedente a segunda parte do pedido formulado na petição inicial relativa à substituição da decisão impugnada por outra que aceitasse outros «delegados» e, em particular, que aceitasse como delegado o Senhor Luís Miguel Nunes Batista, quer porque este não reúne o requisito especial fixado no estabelecido no artigo 10.º, n.º 9, do Regulamento Eleitoral, quer, designadamente, porque nem sequer foram alegados factos na petição inicial que atestam que as pessoas indicadas reúnem os demais critérios de elegibilidade estabelecidos na lei, nos Estatutos da FPF e no Regulamento Eleitoral. Tudo o que, reitera-se, apenas por dever de patrocínio se equaciona, sem conceder quanto à improcedência do pedido impugnatório, e, previamente, quanto à falta de representação da AFG.*

V) As questões a decidir nos autos são:

- i) A aferição da regularidade do mandato e da representação da AF da Guarda;
- ii) A aferição da validade da deliberação da comissão eleitoral da FPF, em especial da verificação de vícios de forma por preterição de audiência dos interessados e falta de fundamentação e de vício de violação de lei, com fundamento na aplicação de norma inaplicável à situação, prevista no artigo 40.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e na violação dos artigos 32.º, § 34.º e 56.º dos Estatutos da Associação de Futebol da Guarda;
- iii) Se, no caso de procederem os vícios imputados à decisão recorrida e sendo esta revogada, deve esta ser substituída *por outra que aceite a indicação dos delegados Luís Miguel Nunes Baptista e Leonardo Gabriel Sequeira, comunicada pela Comissão Eleitoral designada pela Direcção da AFG.*

3) DA MATÉRIA DE FACTO RELEVANTE

Com relevo para a decisão do presente recurso consideram-se provados os seguintes factos:

- a) No dia 27 de agosto de 2024, a Comissão Eleitoral da FPF emitiu o CO n.º 166 pelo qual informou, entre o mais, que *“A eleição dos cinco delegados, e respetivos suplentes, representantes dos jogadores amadores decorre nas seguintes Associações Distritais ou Regionais: Guarda, Portalegre, Bragança, Angra do Heroísmo e Horta”* (cfr. Doc. 2 junto com a petição de recurso, a fls. 19);
- b) Na reunião da Direcção da AF Guarda de 27 de agosto de 2024, relativamente à eleição do delegado e respetivo suplente representante dos jogadores amadores discutiu-se e deliberou-se o seguinte:

Ponto nº 17 - Conforme CO 126 da FPF, referente ao Processo Eleitoral da FPF e Eleições dos Delegados da Assembleia Geral, o presidente, Amadeu Poço, propôs que a Comissão Eleitoral fosse composta pela chefe de serviço, Natividade Cabral, a contabilista da AF Guarda Dr. Dina Gonçalves e a funcionária Eliete Reis, justificando a sua sugestão no processo eleitoral que se aproxima e, como tal, considerando que deviam ser eleitos membros que sabemos que continuaram a fazer parte desta Associação. O vice-presidente Paulo Menano decidiu propor uma Comissão Eleitoral, composta por si, Paulo Menano, e os vice-presidentes Américo Ribeiro e Fernando Costa.

- Decidiu-se proceder a uma votação secreta, a qual resultou em 4 (quatro) votos na Comissão proposta pelo vice-presidente Paulo Menano, 2 (dois) votos na Comissão proposta pelo presidente Amadeu Poço e 1 (um) voto em branco.

(Cfr. Doc. 4 junto com a petição de recurso a fls. 33 a 34).

c) Em 28 de agosto de 2024, foi proferido despacho pelo Presidente da Direção da AF da Guarda, Amadeu Poço, com o seguinte teor:

DESPACHO

Considero nula e sem qualquer efeito legal, a votação ontem efetuada (e conseqüente deliberação) na reunião da Direção sobre a constituição da Comissão Eleitoral para a eleição dos Delegados para a Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (Mandato de 2024/2028), uma vez que se verificou que vários membros da Direção tinham interesse direto no resultado da eleição, estando assim impedidos de votar.

Ao não se terem declarados impedidos e terem votado, violaram o Princípio da Imparcialidade, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo.

Atendendo à urgência deste procedimento, e não sendo necessária qualquer deliberação da Direção, designo, no âmbito dos poderes legais, estatutários e regulamentares que me estão conferidos, as seguintes pessoas, que passam a constituir a Comissão Eleitoral para a eleição dos Delegados para a Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (Mandato de 2024/2028): Natividade Cabral (Presidente), Dina Gonçalves (Vogal) e Eliete Reis (Vogal).

Dê-se, imediato, início ao respectivo processo eleitoral.

Dê-se conhecimento deste Despacho aos membros da Direção.

Guarda, 28 de Agosto de 2024.

O Presidente da Direção,



(Amadeu Poço)

(Cfr. Doc. 5 junto a petição de recurso, a fls. 35)

- d) Em 29 de agosto de 2024, Dina Gonçalves solicitou à Presidente da comissão eleitoral designada no despacho do Presidente da Direção da AF da Guarda e a este a demissão de tal órgão (cfr. Doc. 7 junto com a petição de recurso a fls. 41);
- e) Em 29 de agosto de 2024, o Presidente da Direção da AF da Guarda, Amadeu Poço, proferiu o seguinte despacho:
- Estimados Diretores,*
- No sentido de evitar que as funcionárias da Associação possam vir a ser incomodadas com o processo relacionado com a comissão eleitoral para a eleição de um delegado para a Assembleia Geral da FPF, dentro dos poderes que me conferem os Estatutos da Associação de Futebol da Guarda, apresento uma nova comissão eleitoral constituída pelos senhores Marco Daniel Gonçalves Rodrigues, Dr. José Paulo Saraiva Sarmiento e Nuno Miguel Santarém Baptista.*
- (cfr. Doc. 8 junto com a p.i. a fls. 42).
- f) A comissão eleitoral designada na deliberação da Direção da AF da Guarda referida em b) deu sequência ao processo eleitoral, que culminou com a votação, ocorrida no dia 2 de setembro de 2024, com o resultado de 39 votos na Lista A, única admitida, e a consequente eleição de Luís Miguel Nunes Baptista, como delegado efetivo, e de Leonardo Gabriel Sequeira, como delegado suplente (cfr. Docs. 9, 10 e 11 fls. 43 a 48).
- g) O resultado da eleição referida em f), acompanhado da documentação de identificação dos delegados, do modelo 3, da ata da reunião da Direção da AF Guarda de 27 de agosto de 2024, na qual foi designada a comissão eleitoral e dos comunicados foi comunicado à Comissão Eleitoral da FPF, através de mensagem de correio eletrónico de 4 de setembro de 2024, remetido do endereço de correio eletrónico da Direção da AF da Guarda, identificando-se no respetivo corpo como seus autores Paulo Menano, José Américo e Fernando Costa enquanto membros da comissão eleitoral (Cfr. Docs. 12 a 12k juntos com a petição de recurso, fls. 49 a 66).
- h) A comissão eleitoral designada no despacho do Presidente da Direção da da AF Guarda referido em e) deu sequência ao processo eleitoral, que culminou com a votação, ocorrida no dia 5 de setembro de 2024, com o resultado de 29 votos na Lista única e a consequente eleição de Artur César Ferreira Beselga Lobão, como delegado efetivo, e de Hugo Miguel Figueiredo Neves, como delegado suplente (cfr. Doc. 13 junto com a petição de recurso, fls. 67).

- i) O resultado da eleição referida em h), acompanhado da documentação de identificação dos delegados e do modelo 3 foi comunicada à Comissão Eleitoral da FPF e ao seu Presidente, Dr. José Luís Arnaut, por mensagem de correio eletrónico de 6 de setembro de 2024 remetida do endereço eletrónico da Direção da AF da Guarda identificando-se no respetivo corpo como autor o Presidente da Direção Amadeu Garcia de Andrade Poço (cfr. processo administrativo instrutor, fls. 218 dos autos).
- j) Na reunião da Direção da AF da Guarda de 11 de setembro de 2024, discutiu-se e deliberou-se o seguinte:

Ponto nº 14 - O Vice-presidente, Paulo Menano apresentou a seguinte Proposta que foi aprovada por maioria.

"Considerando que, à Direção da Associação de Futebol da Guarda compete praticar todos os atos de governo e administração, bem como nomear os Delegados, conforme Ponto 31º do artº. 32, Secção 2ª do Capítulo III, considerando ainda que no passado dia 27 de Agosto a Direção da AFG deliberou por maioria nomear a comissão eleitoral composta pelo Srs. Paulo Menano, José Américo e Fernando Costa, com vista à realização do ato eleitoral do Delegado para a AG da FPF, propõe-se:

- Ratificar o processo de candidatura elaborado e divulgado em 30 de Agosto de 2024 pela Comissão eleitoral eleita por votação secreta na reunião de Direção da AFG em 27 de Agosto de 2024 única Comissão Eleitoral legítima e legalmente eleita.

- Aprovar e ratificar o resultado da eleição daí resultante na votação realizada em 04/09/2024, conforme documento anexo da ata n 2.

Divulgar nas redes sociais da AFG e enviar esse mesmo resultado à Comissão eleitoral da FPF.

- Rejeitar/anular e não reconhecer o Comunicado nº. 1 da suposta Comissão Eleitoral unilateralmente designada pelo Presidente da Direção, bem como o comunicado nº. 2 da eleição do pseudo-delegado desta Comissão Eleitoral.

- Rejeita/anular e não reconhecer o Despacho do Sr. Presidente da Direção, onde considera nula a eleição secreta da Comissão eleitoral na reunião de Direção de 27/08/2024, bem como não reconhecer os argumentos do Sr. Presidente da Direção que serviram de base a esse mesmo despacho.

- Censurar a aceitação do funcionário Artur Lobão, depois do próprio Presidente da Direção ter anulada a nomeação dos restantes funcionários da AFG em fazerem parte da Comissão Eleitoral unilateralmente nomeada por si e à revelia da Direção.

- Censurar e denunciar a conduta do Presidente da Direção neste processo, por incompatibilidade, devido a interesses pessoais, uma vez que por diversas vezes disse verbalmente em sede de reunião de Direção que apoiaria a candidatura à presidência da FPF o Presidente da AFL Nuno Lobo, inclusivamente tinha sido convidado para integrar os Órgãos daquele Organismo, como aliás veio a confirmar isso mesmo com a sua indicação a candidato à FPF em reunião de ADRs divulgado à data pela Comunicação Social.

- Aprovar a Ata desta reunião da Direção de 10/09/2024 em minuta." Em relação ao este ponto, houve dois votos contra e quatro a favor."

Ata nº1 - Comissão Eleitoral encontra-se em anexo, em número 1.

(Cfr. Doc. 14 junto com a petição de recurso, fls. 68)

- k) Paulo Menano, José Alberto e Fernando Costa, na qualidade de Vice-Presidentes da Direção da AF da Guarda, dirigiram ao Conselho de Justiça da AF da Guarda recurso no qual peticionaram a anulação do despacho do Presidente da Direção da AF Guarda de 29 de agosto de 2024 referido em c) e do ato eleitoral referido em h), tendo sido proferido despacho de aperfeiçoamento e convite ao suprimento de irregularidades pelo Relator em 13 de setembro de 2024 e acórdão em 11 de outubro, posteriormente confirmado na sequência de pedido de reforma, rejeitando o recurso (cfr. fls. 275 a 283).
- l) Na sequência das decisões do Conselho de Justiça da AF Guarda foi interposto recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto acompanhado de pedido de decretamento de providência cautelar, que se encontra, atualmente, pendente em fase de instrução (cfr. fls. 290 e 291).

4) DA ALEGADA IRREGULARIDADE DO MANDATO CONFERIDO À ILUSTRE ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO E FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA AF GUARDA

Na sua contestação a Entidade Recorrida invoca, a título de exceção, a ausência de representação da Associação de Futebol da Guarda e a irregularidade do mandato conferido pelos quatro Vice-Presidentes da Direção da referida associação à ilustre advogada Dra. Lurdes Saavedra para a interposição do recurso.

Para esse efeito sustenta a Entidade Recorrida que aqueles Vice-Presidentes não têm poderes de representação da AF Guarda, na medida em que nos termos conjugados do artigo 25.º do CPC e do artigo 36.º, n.º 6 e 32.º § único tais poderes cabem exclusivamente ao Presidente da Direção.

Vale a pena ter presente o conteúdo das normas estatutárias relevantes para a decisão desta problemática.

Assim, o artigo 36.º, n.º 6.º dos Estatutos da AF Guarda estabelece que *“Ao Presidente compete, especialmente [...] Representar a Associação de Futebol da Guarda em juízo e fora dele.”*

Ora, ao contrário do que sustenta a Entidade Recorrida, a competência para representar a AF da Guarda em juízo não se confunde com a competência para conferir mandato forense a um advogado para desencadear uma qualquer iniciativa processual ou procedimental, judicial ou administrativa.

A competência para representar a AF da Guarda em juízo destina-se a garantir que, quando tal entidade é pessoalmente chamada a juízo, designadamente para efeitos de prestação de depoimento de parte ou declarações de parte, a pessoa coletiva é representada pelo Presidente da Direção, que prestará, em juízo, o depoimento ou declarações.

Mas não confere uma competência exclusiva ao Presidente da Direção para vincular a Associação num instrumento de mandato forense, usualmente designado por procuração.

Uma procuração forense não deixa de consubstanciar um instrumento contratual de mandato, que, como qualquer contrato, carece de ser subscrito por quem tenha poderes para vincular a entidade mandante.

Por outro lado, o artigo 32.º dos Estatutos da Associação de Futebol da Guarda estabelece no seu corpo que *“Compete à Direção praticar todos os atos de governo e administração dos negócios da Associação, com ressalva da competência dos outros Órgãos e, em especial:”*

E ainda no n.º 34.º *“De um modo geral tomar todas as iniciativas e exercer todas as funções que por lei, pelo Estatuto e pelos Regulamentos, não forem da competência de outro órgão social”.*

O corpo da norma atribui à Direção, enquanto órgão colegial de Administração da Associação uma competência residual para a prática de todos os *atos de governo e administração dos negócios da Associação*.

O n.º 34.º densifica um pouco mais essa competência residual, estabelecendo que cabe à Direção *tomar todas as iniciativas e exercer todas as funções*, à exceção daquelas que estejam legal ou estatutariamente conferidas aos restantes órgãos.

Como já atrás referimos, o poder de representação conferido ao Presidente pelo n.º 6.º do artigo 36.º não inclui a competência para celebrar contrato de mandato e constituir advogado com vista à prática de atos jurídicos consubstanciados em iniciativas processuais ou procedimentais de natureza administrativa ou judicial.

De tal modo que só pode tal competência considerar-se enquadrada na competência residual prevista no corpo e no n.º 34.º do citado artigo 32.º dos Estatutos da Associação de Futebol da Guarda.

A não ser assim, estar-se-ia a permitir que o Presidente bloqueasse e incumprisse deliberações aprovadas pelo órgão colegial que carecessem de ser executadas por via de um mandato forense, como sucede com a prática de atos jurídicos consubstanciados na impugnação administrativa ou contenciosa de atos ou decisões lesivas da Associação enquanto pessoa coletiva.

Mas mesmo que assim não se considerasse e se tivesse a competência para representação da Associação conferida ao Presidente no n.º 6.º do artigo 36.º como excecionada da competência residual da Direção estabelecida no corpo e no n.º 34.º do artigo 32.º, haveria que ter em conta o que explicitamente determinam o n.º 1 e o § Único deste mesmo artigo 32.º do Estatutos da Associação de Futebol da Guarda.

O n.º 1.º do preceito estabelece que compete à Direção “*Representar a Associação*”, donde resulta que a competência para a representação da Associação conferida ao Presidente pelo n.º 6.º do artigo 36.º não é uma competência exclusiva, mas uma competência concorrential.

Ou seja, sendo a mesma competência atribuída ao Presidente e à Direção, enquanto órgão colegial, tanto pode ser exercida individualmente por aquele como colegialmente por esta.

Sendo certo ainda que existe mais uma disposição relevante que consta do § único do artigo 32.º, onde se estabelece o seguinte:

“§ Único – Sempre que a Direção não deliberar outra coisa, o Presidente exercerá, em seu nome, a representação da Associação.”

No caso dos autos, e na sequência do despacho liminar, a Recorrente juntou uma procuração, com ratificação do processado, assinada por 4 dos 7 membros da Direção, na qualidade de Vice-Presidentes, com poderes para o ato nos termos da ata da reunião da direção n.º 110, realizada em 8 de outubro de 2024 e juntou a respetiva ata (cfr. fls. 125 e 126).

Ora, tal ata explicita que na reunião ordinária da Direção ocorrida em 8 de outubro de 2024 compareceram o Presidente, Amadeu Poço, os Vice-Presidentes Paulo Menano, Américo Ribeiro, José Alberto Morgado, Fernando Costa e Virgínia Cardosa e o Diretor João Nabais, tendo sido discutido e deliberado o seguinte:

Ponto nº 14 - Email da Comissão Eleitoral da FPF, datado a 04-10-2024, referente à verificação de irregularidades no processo de Candidatura ao Delegado à Assembleia Geral da FPF.

- Tomou-se conhecimento. Posteriormente, o vice-presidente, Paulo Menano apresentou uma proposta: "Tendo em conta que a execução das deliberações validamente adotadas pela Direção, no âmbito da eleição do delegado da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, nas reuniões dos dias 27/08/2024 (ata n.º 107, ponto 17) e 11/09/2024 (ata n.º 108, ponto 14) tem vindo a ser colocada em causa pelo Senhor Presidente Amadeu Poço, propõe-se, com vista à proteção inequívoca dos superiores interesses da A.F. Guarda nesse âmbito, designadamente a promoção da execução das referidas deliberações e a anulação de quaisquer atos que se lhes oponham, propomos que seja constituído um mandatário(a) para lhe conferir todos os poderes para representar a A.F. Guarda perante entidades públicas e privadas e desencadear ou contestar processos de qualquer natureza, designadamente a correr termos junto da Federação Portuguesa de Futebol e dos seus órgãos, do Tribunal Arbitral do Desporto ou dos tribunais de qualquer outra jurisdição, incluindo eventuais recursos.

Mais se propõe autorizar o vice-presidente, José Alberto Almeida Morgado a assinar os documentos necessários ao indicado fim, designadamente a outorgar a procuração a favor da referida(o) advogada(o)."

Neste seguimento, o presidente Amadeu Poço, não colocou nem à discussão nem à votação a proposta feita pelo vice-presidente, pelo que a considera ilegal.

O vice-presidente, José Alberto Morgado, referiu que aceitaria a nomeação face ao artigo 32º, número 1, dos Estatutos da AFG, que referem "Compete à Direção praticar todos os atos de governo e administração dos negócios da Associação, com ressalva da competência dos outros Órgãos e, em especial: 1º - Representar a Associação".

O vice-presidente, Paulo Menano, pôs à votação, por recusa do sr. Presidente, a mesma, tendo os presentes votado a favor Paulo Menano, Zé Alberto, Américo Ribeiro e Fernando Costa, e absteve-se o João Nabais. O presidente, Amadeu Poço e a vice-presidente, Virgínia Cardosa consideraram a proposta inexistente e ilegal, pelo que a não votaram.

(Cfr. fls. 126 a 129).

Ora, considerando, por um lado, que o mandato forense conferido à Dra. Lurdes Saavedra está assinado por 4 dos 7 membros da Direção da AF Guarda, e, portanto, pela maioria do número legal dos seus membros e estabelecendo o n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da AF Guarda que cabe também à Direção representar a

Associação, tem de considerar-se que a AF Guarda está representada e que o mandato conferido é regular.

Por outro lado, tendo presente que § único do artigo 32.º dos Estatutos estabelece ainda que a representação da Associação pelo Presidente ocorrerá *“Sempre que a Direção não deliberar outra coisa”*, é imperativo considerar que na reunião de 8 outubro de 2024, a Direção *deliberou outra coisa*.

Deliberou, mais precisamente, constituir mandatário nos termos *supra* citados e conferir ao Vice-Presidente José Alberto Almeida Morgado os poderes necessários para outorgar a respetiva procuração.

Ora, sendo o Vice-Presidente José Alberto Almeida Morgado um dos outorgantes da procuração forense a favor da Dra. Lurdes Saavedra, não pode deixar de considerar-se o mandato válida e regularmente conferido.

Em face de todo o exposto, julga-se improcedente a exceção alegada pela Entidade Recorrida e considera-se a AF da Guarda regularmente representada nos autos por advogado.

5) DO MÉRITO DO RECURSO

5.1. Dos vícios de forma

A recorrente na conclusão A. imputa à decisão recorrida um vício de preterição de audiência prévia dos interessados, ao referir que *“O acto recorrido é nulo por não ter oferecido à Recorrente a faculdade de sobre ele se pronunciar previamente.”*

Trata-se, contudo, de vício que apesar de levado às conclusões, não consta do corpo das alegações de recurso.

Ora, as conclusões consubstanciam proposições sintéticas do texto do corpo das alegações onde são invocados os fundamentos do recurso.

Não é possível sintetizar e formular sob a forma de conclusão um fundamento que não se alegou, pelo que o vício de forma em causa não carece de ser conhecido no presente acórdão.

Sempre se refira, em qualquer caso, que não estando prevista na tramitação do procedimento eleitoral qualquer momento ou diligência de audição dos seus intervenientes ou potenciais afetados na fase em que foi proferida a decisão recorrida, não se imporia a realização de qualquer diligência de pronúncia da Recorrente antes da prolação da decisão.

Quanto ao vício de falta de fundamentação, alega a Recorrente que a decisão impugnada se encontra deficientemente fundamentada.

A Entidade Recorrida, por seu lado, invoca que a decisão recorrida não foi praticada no exercício de poderes administrativos e, como tal, não está sujeita à disciplina do CPA, inexistindo qualquer norma regulamentar aplicável ao processo eleitoral em curso que impusesse qualquer dever de fundamentação.

Independentemente da natureza jurídica dos atos praticados no âmbito do processo eleitoral tendente à designação dos titulares dos órgãos da FPF, a verdade é que atentando no teor da ata n.º 3 se verifica que a decisão impugnada está suficientemente fundamentada.

Com efeito, através da leitura da referida ata, é possível identificar a enunciação sintética das razões pelas quais a Comissão Eleitoral decidiu no sentido perflhado. Analisado o conteúdo de todas as comunicações e documentos que lhe foram remetidos, foi entendimento daquele órgão que tendo presente o disposto no artigo 40.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas e considerando os poderes

de representação aí conferidos ao Presidente, nada impedindo que no exercício dos mesmos o Presidente da Direção comunicasse os resultados da eleição realizada, entendeu ser de aceitar a sua indicação.

Pode a Recorrente concordar ou discordar do sentido e da fundamentação da decisão, mas ela existe e é suficiente.

Aliás, tanto assim que através da sua petição de recurso, a Recorrente revela ter compreendido integralmente as razões e fundamentos subjacentes à decisão recorrida, pelo que improcede o vício de falta de fundamentação.

5.2. Dos vícios de violação de lei

Sustenta, em síntese, a Recorrente que a competência para a prática dos atos necessários à concretização do processo eleitoral de eleição dos delegados à Assembleia Geral da FPF é da Direção e não do Presidente da Direção, nos termos do artigo 32.º, n.º 34.º dos Estatutos da AF Guarda.

Que a competência para representar a Federação atribuída pelo artigo 40.º, n.º 1 do RJFD não tem aplicação a associações distritais e que, em qualquer caso, se refere à representação institucional, não habilitando o Presidente a derrogar ou contrariar uma deliberação da Direção.

E ainda que o Despacho do Presidente da Direção da AF Guarda que considerou nula e sem efeito a deliberação da Direção que designou a comissão eleitoral é inapto para produzir efeitos jurídicos.

Pelo que ao aceitar a indicação dos delegados fornecida pelo Presidente da Direção na sequência do processo eleitoral violou as referidas normas.

Já a Entidade Recorrida afirma que não lhe cabe interferir nos conflitos internos ocorridos no seio da AF Guarda, nem dirimi-los, sendo as suas competências na âmbito do processo eleitoral em causa circunscritas à verificação da elegibilidade dos candidatos.

De tal modo que cabendo, à luz do artigo 32.º § único e 36.º n.ºs 3 e 6 dos Estatutos da AF Guarda, em consonância com o n.º 1 do artigo 40.º do RJFD, ao Presidente representar a Associação, a Entidade Recorrida não poderia senão considerar os delegados indicados por este.

Vejamos, a competência para a eleição dos delegados representantes dos jogadores amadores é delegada pela FPF nas Associações Distritais, nos termos conjugados do artigo 11.º, alínea b) e 3.º, alínea e) do Regulamento Eleitoral anexo aos Estatutos da FPF.

No caso dos autos, tal delegação foi materializada e publicitada através do CO n.º 166, do qual resulta apenas a delegação da eleição de um delegado e um suplente representante dos jogadores amadores na Associação de Futebol da Guarda.

Nem nas referidas normas do Regulamento Eleitoral, nem na deliberação que materializou a delegação se identifica qualquer órgão da Associação de Futebol da Guarda no qual seja delegada a competência.

Releva, portanto, a distribuição de competências entre os órgãos da Associação de Futebol da Guarda.

E aqui chegados importa recordar novamente o teor das disposições previstas nos Estatutos da Associação de Futebol da Guarda sobre a matéria.

Como já atrás salientámos, o artigo 32.º dos Estatutos da Associação de Futebol da Guarda estabelece no seu corpo que *“Compete à Direção praticar todos os atos de governo e administração dos negócios da Associação, com ressalva da competência dos outros Órgãos e, em especial:”*

E ainda no n.º 34.º *“De um modo geral tomar todas as iniciativas e exercer todas as funções que por lei, pelo Estatuto e pelos Regulamentos, não forem da competência de outro órgão social”*.

O corpo da norma atribui à Direção, enquanto órgão colegial de Administração da Associação, uma competência residual, para a prática de todos os *atos de governo e administração dos negócios da Associação*.

O n.º 34.º densifica um pouco mais essa competência residual estabelecendo que cabe à Direção *tomar todas as iniciativas e exercer todas as funções*, à exceção daquelas que estejam legal ou estatutariamente conferidas aos restantes órgãos.

Ora, no artigo 36.º dos referidos Estatutos encontram-se enunciadas as competências do Presidente, não se encontrando ali mencionada a prática de quaisquer atos relativos à eleição de delegados no âmbito do processo eleitoral da FPF.

Vale isto por dizer que, inexistindo nos Estatutos da AF Guarda, ou em qualquer outro instrumento legal ou regulamentar, qualquer disposição atribuindo em especial aquela competência ao Presidente, e tendo presente que a delegação da competência para a eleição do delegado representante dos jogadores amadores é feita na Associação de Futebol de Guarda, sem especificar qualquer dos seus órgãos, tem de considerar-se que os atos necessários à materialização daquela eleição competem à Direção da Associação de Futebol da Guarda, enquanto órgão colegial, e não ao seu Presidente.

Assim sendo, ao designar a comissão eleitoral para a eleição do delegado representante dos jogadores amadores na deliberação de 27 de agosto de 2024, a Direção da AF Guarda fê-lo ao abrigo de uma competência que estatutariamente lhe cabe.

A Comissão Eleitoral defende que não lhe compete dirimir litígios internos da AF Guarda e tomar posição, o que se compreende e é verdade.

E, nessa medida, a decisão impugnada invoca os poderes de representação da Associação conferidos ao Presidente pelo artigo 40.º n.º 1 do RJFD para justificar a aceitação da indicação dos delegados apresentados por este.

Em primeiro lugar, parece claro que a AF da Guarda não é uma federação desportiva, à luz do conceito enunciado no artigo 2.º do referido RJFD.

Pelo que não está abrangida pelo objeto do regime jurídico fixado no referido diploma, como se infere do seu artigo 1.º.

Na sua contestação, a Entidade Recorrida socorre-se de outros normativos, esses sim aplicáveis, dos quais resultaria a atribuição ao Presidente da Direção dos poderes de representação da Associação, fazendo referência aos artigos 32.º § único e 36.º, n.ºs 3 e 6 dos Estatutos da AF Guarda.

Já atrás abordámos esta temática, a propósito da regularidade do mandato, mas torna-se necessário recuperá-la, agora sob outra perspetiva.

Vejamos, o artigo 36.º dos Estatutos da AF Guarda estabelece o seguinte nos seus n.ºs 3.º e 6.º:

“Artigo 36.º

Ao Presidente compete, especialmente:

(...)

3.º Representar a Direção em todos os atos em que deva comparecer, podendo, no caso de impedimento, delegar em qualquer outro elemento diretivo.

(...)

6.º Representar a Associação de Futebol da Guarda em juízo e fora dele.”

Já o artigo 32.º prevê o seguinte nos n.ºs 1.º e § único:

“Artigo 32.º

Compete à Direção praticar todos os atos de governo e administração dos negócios da Associação, com ressalva da competência dos outros Órgãos e, em especial:

1.º Representar a Associação

(...)

“§ Único – Sempre que a Direção não deliberar outra coisa, o Presidente exercerá, em seu nome, a representação da Associação.”

Assim, não se mostrando aplicável, como vimos, o artigo 40.º do RJFD, haveria que ter em conta as disposições estatutárias citadas.

E delas resulta, em 1.º lugar, como atrás referimos, que a competência para representar a associação tanto cabe ao Presidente, nos termos do artigo 36.º, n.º 6.º, como à Direção.

O que já constituiria um óbice a que a Entidade Recorrida pudesse simplesmente aceitar a indicação do Presidente dos delegados eleitos e ignorar a indicação da Direção, enquanto órgão colegial.

Mas releva também, decisivamente, o § Único do artigo 32.º.

É que ali se estabelece que a representação da Associação pelo Presidente ocorre sempre (e só se) a Direção não deliberar outra coisa.

No caso dos autos, é inquestionável que a Direção da AF da Guarda, enquanto órgão colegial *deliberou outra coisa* no que se refere à representação da Associação

perante a Comissão Eleitoral da FPF no âmbito do processo de eleição dos delegados representantes dos jogadores amadores.

Fê-lo, designadamente, na deliberação proferida na reunião ocorrida em 11 de setembro de 2024, de cujo ponto 14 resulta, com clareza, que a Direção decidiu que os poderes de representação da Associação perante a Comissão Eleitoral da FPF no âmbito do processo eleitoral não caberiam ao Presidente, mas sim à Direção enquanto órgão colegial, tendo mesmo deliberado a divulgação do resultado da eleição promovida na sequência da designação da comissão eleitoral na deliberação colegial de 27 de agosto de 2024 e a sua comunicação precisamente à Comissão Eleitoral.

Perante este quadro normativo e factual, e tendo presente que os Estatutos da AF da Guarda conferem poderes de representação tanto ao Presidente como à Direção enquanto órgão colegial, que a Direção deliberou num sentido que só pode ser interpretado como pretendendo que a representação da Associação perante a Comissão Eleitoral fosse “subtraída” ao Presidente e exercida por si, a Entidade Recorrida não poderia ter-se limitado a aceitar a indicação dos delegados transmitida pelo Presidente.

Ao fazê-lo, a decisão recorrida viola as disposições *supra* mencionadas dos Estatutos da AF Guarda, impondo-se, em consequência, a sua revogação.

Na petição de recurso, a Recorrente requer ainda que a decisão recorrida seja substituída por outra que aceite a indicação dos delegados Luís Miguel Nunes Batista e Leonardo Gabriel Sequeira, eleitos na sequência do processo eleitoral desenhado pela comissão designada pela Direção da AF Guarda em 27 de agosto de 2024.

A Entidade Recorrida opõe-se a tal pretensão alegando que o Sr. Luís Miguel Nunes não satisfaz os requisitos regulamentares.

Ora, os poderes e competências para verificar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade dos delegados, em especial do previsto no artigo 10.º, n.º 9 do Regulamento Eleitoral da FPF são atribuídos por tal regulamento à Comissão Eleitoral.

É o que resulta de forma clara do disposto no artigo 12.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Eleitoral, onde se dispõe:

“Artigo 12.º

Procedimento

(...)

2. Caso a Comissão Eleitoral verifique que qualquer um dos delegados ou suplentes não cumpra os requisitos estabelecidos nos artigos 3º, 9º e 10º deste Regulamento comunica, de imediato, ao Sócio Ordinário em causa para que este proceda à respetiva substituição.

3. A Comissão Eleitoral depois de verificar que os delegados e suplentes indicados cumprem os requisitos a que se refere o número anterior marca dia para a tomada de posse dos delegados eleitos.”

Não cabe, assim, ao Conselho de Justiça, ao contrário do que pretende a Recorrente, substituir a decisão revogada por outra de aceitação dos delegados indicados, já que tal corresponderia ao exercício de uma competência que pertence à Comissão Eleitoral.

Aliás, este Conselho de Justiça não poderia sequer condenar a Entidade Recorrida a praticar um ato com tal conteúdo, não apenas porque, como referimos, haveria sempre que salvaguardar as competências da Comissão Eleitoral, como porque o recurso interposto se enquadra num “contencioso” de mera anulação, não estando conferidos a este órgão poderes de condenação (cfr. artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça).

Assim, não poderá proceder o pedido no segmento em que reclama a prolação de decisão de substituição da decisão recorrida com o sentido mencionado.

6) DECISÃO

Termos em que se concede provimento ao recurso, e, em consequência se revoga a deliberação da Comissão Eleitoral da FPF de 3 de outubro de 2024, que decidiu aceitar a indicação dos delegados efetivo e suplente comunicados pelo Presidente da Direção da AF Guarda, Amadeu Garcia Andrade Poço.

Sem custas, por isenção subjetiva da Entidade Recorrida (artigo 71.º, al. a) do RCJ).

Oeiras, Cidade do Futebol, 18 de novembro de 2024,









